

11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado da Agricultura, por seu despacho de 2 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 4.º

Direcção-Geral dos Serviços Pecuários

Serviços centrais

Artigo 64.º «Encargos administrativos»:

Do n.º 1) «Publicidade e propaganda» — 3.000\$00

Para o n.º 3) «Pagamento de serviços e encargos não especificados» + 3.000\$00

11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 5 de Agosto de 1958. — O Chefe da Repartição, *Francisco António Godinho Lobo*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Portaria n.º 16 838

Na actual tarifa do ensino de condução de veículos automóveis nota-se a falta de uma tabela que previna o excessivo custo da aprendizagem em casos especiais de menor aptidão ou de mais exigente preparação, como sucede, particularmente, com os que pretendem a carta de condutor profissional.

Torna-se, pois, necessário permitir que as escolas e instrutores independentes ajustem o ensino mediante pagamento global para preparação completa comprovada em exame, e para isso se cria um novo regime, em que se supõem devidamente acautelados os interesses em jogo.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, que se observe o seguinte:

1.º A remuneração devida pelo ensino de condução de veículos automóveis constará da tabela que, a requerimento de cada escola ou instrutor independente, for aprovada pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres de acordo com os termos e preços máximos das tabelas A, B e C anexas e que desta portaria fazem parte integrante.

2.º As escolas ou instrutores devem tornar conhecidas as tabelas que lhes tiverem sido aprovadas a todos aqueles que pretendam aproveitar-se do seu ensino.

3.º É da livre escolha dos alunos a modalidade de ensino, entre as que se estabelecem nas tabelas A e C.

4.º As importâncias cobradas aos alunos devem ser discriminadas nos respectivos recibos.

5.º Constitui obrigação da escola ou do instrutor independente:

a) Fornecer aos seus alunos os veículos de que necessitarem para exame;

b) Indemnizar os mesmos alunos pelos prejuízos que resultarem da sua não comparência a exame ou da suspensão do exame, se este ou aquele facto se derem por falta ou avaria do veículo que seja imputável à escola ou ao instrutor.

6.º Independentemente do disposto no n.º 7 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, a não observância da tabela de preços aprovada pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres será punida com a multa de 1.000\$.

7.º Fica revogada a Portaria n.º 15 759, de 8 de Março de 1956.

Ministério das Comunicações, 13 de Agosto de 1958. — O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.

Tabelas anexas à Portaria n.º 16 838

Tabela A

Preços máximos por lição ou por série de dez lições

Disciplinas	Preços	
	Por lição	Por série de dez lições
Prática de condução:		
1) Motociclos	40\$00	360\$00
2) Automóvel ligeiro	55\$00	500\$00
3) Automóvel pesado ou tractor agrícola	80\$00	720\$00
Teoria:		
1) Ensino individual	30\$00	270\$00
2) Ensino em curso	10\$00	90\$00
Técnica:		
1) Ensino individual	35\$00	315\$00
2) Ensino em curso	12\$00	108\$00

Observações

- 1) Cada lição terá a duração de cinquenta e cinco minutos, contados da hora marcada para o seu início.
- 2) A aplicação desta tabela não dá lugar a qualquer reembolso.

Tabela B

Preços máximos de fornecimento de veículos de instrução para exame

Classe de veículos	Fora da localidade da sede da escola ou da actividade do instrutor, além da taxa prevista na coluna anterior, será ainda cobrado pelo percurso total efectuado, por quilómetro.	
	Na localidade da sede da escola ou da actividade do instrutor.	
Motociclo	90\$00	1\$00
Automóvel ligeiro	125\$00	2\$00
Automóvel pesado	180\$00	4\$00

Observações

No caso de deslocação do veículo para vários exames, o pagamento resultante da aplicação das taxas por quilómetro será rateado igualmente entre os interessados.

Tabela C**Preços máximos globais para habilitação completa comprovada em exame**

Classe de veículos	Não profissionais	Profissionais
Motociclo	800,00	1.000,00
Automóvel ligeiro	2.000,00	2.500,00
Automóvel pesado	3.000,00	3.600,00

Observações

1) O compromisso de habilitação comprovada em exame, que as escolas ou instrutores independentes contraem mediante o recebimento das taxas aprovadas de acordo com esta tabela, cessa ao fim de cento e vinte dias, contados da data desse recebimento, salvo se o ensino for suspenso por motivo fortuito

ou de força maior que atinja qualquer das partes interessadas. Neste caso, o tempo de suspensão será excluído do prazo referido, e o mesmo se fará em relação aos dias em que, por impossibilidade de qualquer das partes, se não dê lição marcada.

2) Dentro do prazo aludido no número anterior, e até que sejam aprovados no exame de condução, os alunos terão direito ao mínimo de três lições de prática de condução por cada período de seis dias úteis.

3) Na habilitação prevista ficam compreendidas, além da prática de condução, as disciplinas Teoria e Técnica, nos termos requeridos para as provas de profissionais e não profissionais.

4) As taxas acima incluem o pagamento dos veículos de instrução para exame, com exclusão do encargo da deslocação do veículo quando esta se deva considerar nos termos da tabela B.

5) As despesas de documentação para exame são sempre por conta dos alunos.

6) A aplicação da presente tabela não dá lugar a qualquer reembolso.

Ministério das Comunicações, 13 de Agosto de 1958. —
O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.